



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.730882/2010-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-004.596 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de julho de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente HOSPITAL DA BAHIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIDADE REGULAR. CFL 34. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA DE MORA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em ocorrência de *bis in idem* por aplicação em duplicidade de multa, quando esta na verdade foi aplicada em função do descumprimento de uma obrigação acessória, quando na mesma ação fiscal tenha sido aplicada a multa de mora em função do descumprimento de obrigação principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto e Ronnie Soares Anderson

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) (fls. 114/118):

Trata-se de auto de infração de obrigação acessória (DEBCAD nº 37.308.977-5) através do qual foi aplicada penalidade pecuniária, no valor de R\$ 14.317,78, acrescido de juros, em função de a empresa ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme previsto no art. 32, inciso II, da Lei nº 8.212/91 c/c o art. 225, inciso II e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

No Relatório Fiscal (fls. 83/86), a autoridade lançadora esclarece que:

A entidade fiscalizada foi intimada, através do Termo de Início de Procedimento Fiscal de 10/03/2010, a apresentar à fiscalização as folhas de pagamento de todos os segurados, mas informou que só elabora folha para os segurados empregados.

Então, a fiscalização, ao se debruçar na contabilidade da empresa, verificou que a empresa não só declarava na conta específica (3120601011 – serviço geral – pf) pagamentos a pessoas físicas, mas lançava em diversas contas o serviço prestado por contribuintes individuais e pessoas jurídicas, ou seja, registrava pagamentos a pessoas físicas juntamente com pessoas jurídicas.

Dessa forma, foi verificado pela fiscalização que o sujeito passivo não efetuava seus lançamentos contábeis em contas individualizadas, de forma a discriminar, clara e precisamente, os fatos geradores das contribuições previdenciárias incidente sobre a remuneração de contribuintes individuais, conforme se comprovam as cópias do livro razão anexado aos autos, restando configurado que a empresa infringiu o art. 32, II, da Lei nº 8.212/91.

A empresa autuada apresentou sua peça impugnatória de fls. 89/92, aduzindo, em síntese, que:

O fato de ter sido aplicada na mesma ação fiscal multa isolada pelo descumprimento de obrigação acessória, cumulada com a cobrança de multa de ofício, denota a ocorrência de bis in idem, o que é proibido no nosso ordenamento constitucional.

Para fundamentar sua tese, transcreve decisões do CARF.

Em 03 de dezembro de 2014 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro deu parcial provimento à Impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 106):

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTABILIDADE REGULAR. CFL 34. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. MULTA DE MORA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Descabe falar em ocorrência de bis in idem por aplicação em duplicidade de multa, quando esta na verdade foi aplicada em função do descumprimento de uma obrigação acessória, quando na mesma ação fiscal tenha sido aplicada a multa de mora em função do descumprimento de obrigação principal, considerando que se tratam de obrigações tributárias distintas, passíveis de penalização.

Cientificado da referida decisão (AR fls. 112) o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 114/118 no qual reitera as razões já suscitadas quando da impugnação.

É o relatório

Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço

A Recorrente alega que *"se prosperar a cobrança do presente Auto de Infração, estar-se-á inegavelmente diante de uma superposição de exigências, pois haverá punição pelo mesmo fato em duas oportunidades.* Logo em seguida cita decisões do conselho sobre a impossibilidade de incidência da multa isolada por ausência das antecipações do carnê-leão com a multa de ofício decorrente da apuração de rendimentos omissos.

Incorreta as alegações do Recorrente. As decisões relativas à impossibilidade de incidência de multa isolada por ausência de recolhimento das antecipações do carnê-leão com a multa de ofício por omissão de rendimentos decorre do fato de que elas possuíam a mesma base de cálculo, conforme se verifica pela decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais abaixo transcrita:

IRPF. MULTAS ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO. INAPLICABILIDADE.

Improcedente a exigência de multa isolada com base na falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

devido a título de carnê-leão, quando cumulada com multa de ofício decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, uma vez possuírem base de cálculo idênticas. (Acórdão 9202-00.883, de 11/05/2010)

Ora, no caso em questão os fatos geradores são distintos e as bases de cálculo também. Conforme descrito no relatório fiscal (fls. 83/86) a Recorrente deixou de lançar de forma discriminada em sua contabilidade as importâncias devidas à Previdência Social a cargo das empresas, as importâncias descontadas de segurados contribuintes individuais, bem como os fatos geradores de contribuições, o que caracteriza descumprimento do que determina o art. 32, inciso II, da Lei 8.212/91 e art. 225, II, § 13º, do Regulamento da Previdência Social - RPS

Existem duas situações sancionadas. A primeira refere-se a ausência de recolhimento das contribuições devidas. Tal situação gerou o lançamento para exigência de obrigação principal com a respectiva multa de ofício. A segunda refere-se a obrigação de "*lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos*" (art. 32, II, da Lei nº 8.212/91). Na primeira temos uma obrigação de dar (pagar as contribuições devidas) e, na segunda, uma obrigação de fazer (escriturar as contribuições devidas).

As bases de cálculo também são distintas. A base de cálculo utilizada para o lançamento da multa de ofício é o valor da remuneração omitida. Já a multa por ausência de escrituração tem como patamar mínimo o valor de R\$ 6.361,73 (art. 283, II, "a" do RPS).

Em face de todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio